



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.902002/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.229 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, pois o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. Embora a jurisprudência deste Conselho, venha admitindo a convolação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior em pedido de restituição de saldo negativo, incumbe à interessada a comprovação do erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49 a 63) interposto contra o Acórdão nº 01-20.188 (e-fls. 44 a 46), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Por gozar de acurácia na análise casuística, faço uso do relatório edificado no Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 29.10.2005, através do qual foi pedida restituição de CSLL (PA junho/2004 - lucro real estimativa mensal) no valor original de R\$ 22.062,36 e efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada com esse crédito (fl. 05).

A Delegacia de origem, mediante despacho decisório eletrônico (fl. 06), asseverou que *"a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 02.04.2009 (fl. 09) a interessada apresentou, tempestivamente, em 04.05.2009, manifestação de inconformidade (fls. 10/13) na qual, em síntese que:

- a) ocorreu erro formal na elaboração do PER/DCOMP, no que se refere ao tipo de crédito, sendo sua intenção compensar o saldo negativo de CSLL
- b) " (...) o erro quanto a indicação do tipo de crédito não deve ensejar o desacordo com os pedidos do contribuinte, merecendo, sim a sua homologação."
- c) Ao final, requer a homologação de seu PERD/COMP, bem assim a improcedência ou cancelamento do Despacho Decisório em questão.

O Acórdão da DRJ, por seu turno, entendeu ser inviável homologar a quantia pleiteada, haja vista a diferença da natureza creditória apresentada em sede exordial ser diferente daquela veiculada na DCOMP não-homologada. Transcrevo os principais trechos do Voto:

Constata-se, dessa forma, que com tal mudança de sistemática a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se, antes, de procedimento efetivado pelo próprio contribuinte, sujeito apenas à posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita.

Ou seja, através do PER/Dcomp ora em análise, a empresa efetuou uma compensação na qual o crédito utilizado refere-se ao DARF apontado no documento. Em sua manifestação a interessada inova, afirmando que a origem do crédito seria o saldo negativo apurado no ano.

Logo, não pode ser acolhida a pretensão da contribuinte no sentido de fazer compensar débito informado em seu PER/Dcomp com valores referentes a créditos diversos daquele indicado, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo. Em síntese, não se trata de negar a apresentação de documentos comprobatórios, inobservando o princípio da verdade material, mas do fato do crédito cuja existência pretende ver discutida a contribuinte ser diferente daquele utilizado na compensação cuja "não homologação" está sendo analisada.

O Recurso Voluntário, em contraponto, pugna pelo respeito à verdade material, entendendo que o equívoco no tipo de crédito (pagamento indevido ou a maior, quando, em verdade, seria saldo negativo), não seria suficiente para afastar o direito creditório do Contribuinte.

Não constam juntadas escriturações contábeis. Apenas DARF e DCOMP.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.229 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.902002/2009-14

Voto

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Isso porque não há supedâneo probatório apto a corroborar a liquidez e certeza do direito creditório.

Sabe-se que, para a procedência da compensação, é necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela providência não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza. E, nessa linha, a edificação do lastro documental deve ser completa e precisa, de modo a expor objetivamente o direito veiculado.

No que cinge à observância da verdade material, este Colegiado Recursal já entendeu pela possibilidade de se mitigar o rigor do formalismo exacerbado, no intuito de avaliar o arcabouço probatório de modo consentâneo com a higidez do direito a que se pleiteia. Para melhor ilustrar, menciono a ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DCOMP. INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. ERRO DE PREENCHIMENTO. SANEAMENTO. POSSIBILIDADE.

O erro de preenchimento da Declaração de Compensação não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

(Acórdão nº 1302-003.464, Sessão de 21/03/2019, Rel. Cons. Paulo Henrique Silva Figueiredo)

Contudo, tal intelecção deve ser vista de forma holística, conjugando justamente os elementos materiais carreados ao longo da instrução do PAF. No presente caso, o Contribuinte apresentou apenas a DCOMP e DARF, que, por si só, são insuficientes para comprovar de forma cabal o “pagamento a maior / saldo negativo” ora suscitado, eis que ausentes também os demais documentos escriturários contábeis necessários à edificação do crédito vislumbrado.

Quanto ao mais, esta Turma Ordinária já teve a oportunidade de avaliar caso semelhante, pelo que transcrevo suas passagens relevantes, utilizando-as como fundamento para a presente decisão, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

Em que pese o esforço da recorrente, as informações apresentadas não são suficientes para evidenciar a real existência do direito creditório invocado.

A alegação de que teria havido equívoco no preenchimento da DCOMP (indicação de que teria sido pagamento indevido ou a maior ao invés de Saldo Negativo), não elide a necessidade de comprovação do crédito, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Embora a jurisprudência deste Conselho, venha admitindo a convalidação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior em pedido de restituição de saldo negativo, quando devidamente demonstrado, a recorrente não trouxe a comprovação do erro de fato. O próprio valor informado na DIPJ não corresponde ao saldo pleiteado, o que, com mais razão, exigiria a comprovação documental.

A recorrente teve a oportunidade para apresentar escrita contábil e respectivo suporte para se concluir, com certeza e precisão, sobre o valor do alegado saldo negativo e a sua disponibilidade para a utilização na DCOMP em questão. Todavia, não se desincumbiu de tal providência.

Assim, à mingua da comprovação do alegado crédito, não vejo como acolher as pretensões da recorrente.

(Acórdão 1302-003.460, Sessão de 21/03/2019, Rel. Cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado)

Por todo o exposto, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não vejo como atender ao pleito formulado, de maneira que, inadimplido o ônus probatório legal, não há de se reconhecer a homologação pretendida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira